



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.002988/2006-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-001.526 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** MAURICE PETRUS ZAKA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.  
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

**DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES.**

Somente poderão ser deduzidas as despesas médicas, no ano-calendário, cujos pagamentos foram efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-23.812, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) DRJ/JFA (fls. 65/68) que **manteve integralmente** a notificação de lançamento 2005/606450046854032 (fls. 5/9).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Cientificado do lançamento em 03/11/2006 (fls. 06), o autuado apresentou em 01/12/2006 a impugnação de fls. 01/02, na qual, em síntese e entre outros aspectos alega que foram usados "*dois pesos e duas medidas*" pois foram aceitas pela Secretaria da Receita Federal as despesas com a Unimed que incluem também o plano de saúde do cônjuge que declara em separado e também que os pagamentos foram feitos e podem ser comprovados através do cartão de crédito Visa e de cheques.

Requer a revisão e o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão acima citado.

Em sede de recurso administrativo, (fls. 72/73), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário ***são as deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$ 30.909,57.***

Inicialmente, cumpre observar o disposto no § 3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos verifico que o Recorrente ao apresentar seu Recurso Voluntário, basicamente, replicou as argumentações de sua impugnação, deixando, assim, de apresentar novas razões de defesa em suas alegações perante este Colegiado, e tendo em vista minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo* e amparado no fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:**

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Quanto às despesas médicas dispõe o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, §2º:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas -no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da **mesma natureza;**

**II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

1V - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 2.925, de 1995, art. 82, §32).(g. n.)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ocorre que, conforme se verifica nos documentos de fls. 46/51, as despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual do autuado (fls. 09/11) referem-se ao tratamento de Janete Migueletto Zaka, CPF 477.052.726-87, seu cônjuge, que não é sua dependente (fls. 10) e que, além disso, apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado para o exercício de 2005 (fls. 52/54).

Sobre o assunto aqui tratado o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por diversas vezes já se pronunciou. A título ilustrativo, destaque-se as ementas dos julgados abaixo:

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS COM CÔNJUGE QUE APRESENTA DECLARAÇÃO EM SEPARADO - IMPOSSIBILIDADE - São dedutíveis, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual, as despesas médicas efetuadas com o próprio declarante e com seus dependentes. O cônjuge que apresenta declaração em separado não pode ser considerado dependente do outro, devendo cada um deduzir as despesas médicas pessoais em sua própria declaração (Acórdão 104-21.748, Data da Sessão 27/07/2006, Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa).

Ementa: IRPF - Despesas médicas - Dedução Indevida - A falta de menção dos dependentes na declaração de IRPF do recorrente impede a dedução das despesas médicas suportadas pelo recorrente (Acórdão 106-16.794, Data da Sessão 06/03/2008, Relator Lúmy Miyano Mizukawa, Negado Provimento por Unanimidade).

DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. Só podem ser deduzidas as despesas médicas e com instrução efetuadas pelo próprio contribuinte ou com seus dependentes, se comprovadas na forma legal (Acórdão 106-16.021, Data da Sessão 07/12/06, Relator José Carlos da Matta Rivitti).

Portanto, correta a glosa efetuada, tendo em vista a dedução pleiteada estar em desacordo com o art. 80, § 1º, inciso II do RIR/1999 acima transcrito.

Quanto à alegação de que foram consideradas na revisão do lançamento as despesas com o plano de saúde Unimed que também inclui o cônjuge Janete como beneficiária, cabe registrar que não compete a esta autoridade julgadora tecer comentários sobre os critérios utilizados pelo fiscal autuante para formar sua convicção em aceitá-las.

Contudo, a título de informação, transcreve-se abaixo a orientação contida na questão 355 do Manual de Perguntas e Respostas - IRPF 2005, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil:

#### PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral **1110** pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação-tributária-e-incluídas-na-declaração-espônseFem-que-foremconsiderados dependentes Contudo, na hipótese-em-que-os-filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

Diante do exposto voto pela manutenção do lançamento.

Assim, desde já, proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura